



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 080/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 10 de fevereiro de 2025

Ementa: OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE EPIS. DIREITO DO TRABALHO. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PRAZO DE REGULAMENTAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a obrigatoriedade de fiscalização da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) por empresas em contratos públicos e privados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, no que tange à competência legislativa, que o Projeto de Lei em análise trata da utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), conforme se depreende de seu art. 1º:

Projeto de Lei nº 80/2025

Art. 1º. Fica instituído no município de Sorocaba a obrigatoriedade das empresas no fornecimento e fiscalização da utilização de EPIs pelos seus funcionários e terceirizados.

Art. 2º. A obrigatoriedade da utilização de EPIs está prescrita nas Normas Regulamentadoras (NRs) publicadas pela União, onde estão descritos os EPIs obrigatórios em cada tarefa. [...]

Art. 4º. **O flagrante do descumprimento, tanto no fornecimento dos EPIs por parte das empresas, quanto da utilização por parte dos funcionários acarretará:** I – quanto ao fornecimento de EPIs pelas empresas: a) advertência por escrito na primeira ocorrência; b) multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, em caso de reincidência; c) Após três autuações consecutivas, suspensão do alvará municipal e proibição da empresa de celebrar contratos de

No entanto, conforme o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União:

Constituição Federal

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 12.658, de 2022, deste município, o Tribunal de Justiça Paulista fundamentou sua decisão no fato de que a lei, ao dispor sobre o uso de EPIs e prever sanções, regulou condições para o exercício de profissões e direitos trabalhistas, invadindo a competência privativa da União:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Jurisprudência – TJ/SP (09/03/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 12.658, de 29 de setembro de 2022, do Município de Sorocaba, que "estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados, sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor" - Ato normativo que ao dispensar de forma genérica o uso de máscaras em qualquer instituição ou empresa do Município, **dispôs sobre condições para o exercício de profissões, regulamentando a utilização de equipamento de proteção individual** - Previsão de multa, ademais, em caso de constrangimento dos empregados "pelo não uso de máscara facial, seja com sátira, segregação, desdém ou descaso" que fixou regramento específico sobre direito do trabalho - **Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e direito do trabalho - Reconhecimento - Ofensa ao artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal - Violação ao pacto federativo e aos artigos 1º e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247993-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

O Projeto de Lei em análise também dispõe, especialmente em seus artigos 1º, 3º e 4º, sobre a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) em contratos, prevendo, inclusive, a aplicação de multas em caso de descumprimento de suas disposições.

Projeto de Lei nº 80/2025

Art. 1º. Fica instituído no município de Sorocaba a obrigatoriedade das empresas no fornecimento e fiscalização da utilização de EPIs pelos seus funcionários e terceirizados. [...]

Art. 3º. A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior se estende a todas as empresas que prestam serviço no município de Sorocaba, devendo constar nos editais de licitação quando se tratar de contratações públicas.

Art. 4º. O flagrante do descumprimento, tanto no fornecimento dos EPIs por parte das empresas, quanto da utilização por parte dos funcionários acarretará:

I – quanto ao fornecimento de EPIs pelas empresas: a) advertência por escrito na primeira ocorrência; b) multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, em caso de reincidência; c) Após três autuações consecutivas, suspensão do alvará municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e **proibição da empresa de celebrar contratos de qualquer natureza com o município de Sorocaba**, bem como a proibição dos sócios de tomar posse em cargo público municipal, ainda que de livre nomeação e exoneração, pelo prazo de 4 (quatro anos);

II – quanto à não utilização de EPIs pelos funcionários: a) multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro em casos de reincidência continuada, com possibilidade de suspensão do alvará municipal após três autuações consecutivas;

No entanto, enquanto as empresas contratadas já sejam obrigadas ao fornecimento de EPIs, devido à clausula geral do art. 50 da Lei de Licitações, a norma cria em seu art. 3º uma série de penalidades que extrapolam as regras previstas pela própria lei 14.133, de 2021, que dispõe sobre a penalidade cabível no caso de não comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas:

Projeto de Lei nº 80/2025

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, **sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas** e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Conseqüentemente, ao legislar de maneira concorrente com a União sobre normas gerais de licitações e contratos, o projeto também viola o disposto no art. 24, XXVII, da Constituição Federal, e é eivado de inconstitucionalidade formal orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:** [...]

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

2.2. Iniciativa

No tocante à iniciativa, o art. 6º do PL estipula prazo para de regulamentação para o Poder Executivo, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que destaca que condicionar a atuação administrativa do Executivo à prévia autorização ou imposição de prazos pelo Legislativo configura indevida ingerência, violando o princípio da separação dos poderes.

Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da Republica. Precedentes.** 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

Por fim, embora seja inegável a importância social do projeto de lei, que busca garantir a saúde dos trabalhadores contratados neste Município, a análise do mérito será dispensada devido à prejudicialidade dos aspectos formais apresentados.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei** por violação ao art. 22, incisos I e XXVII da Constituição Federal, e **inconstitucionalidade do art. 6º do PL** por violação ao princípio da separação entre os poderes.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003200360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/02/2025 14:47

Checksum: **84FB236854CA4BA278BC91B20A712D6B96862EC857050B4C4E957EC8622B45BD**

